



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 06816-95CF0-B3481



Procuradoria-Geral de Contas

---

## Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo - MPC 00154/2019-1

**Processo:** 20618/2019-6

**Classificação:** Administração Geral > Ministério Público > Cobrança > Acompanhamento

**Criação:** 18/12/2019 15:22

**Origem:** GAPGC - Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97;

**CONSIDERANDO** o Acórdão TC-55/2008<sup>[1]</sup>, reiterado pelo Acórdão TC-299/2015<sup>[2]</sup>, que condenou **Edélio Francisco Guedes** em débito de ressarcimento ao erário municipal de Afonso Cláudio no valor equivalente a **88.404,21 VRTE**;

**CONSIDERANDO** certidão às fls. 590 informando que o trânsito em julgado do v. acórdão condenatório consumou-se em 15/07/2015;

**CONSIDERANDO** o ofício N. 641/2019, expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que solicitou ao executivo municipal de Afonso Cláudio que procedesse à inscrição do crédito em dívida ativa, bem como adotasse medidas para sua cobrança administrativa, conforme o caso, tais como inscrição do(s) devedor(es) no cadastro de devedores e protesto extrajudicial da CDA, sem prejuízo da cobrança judicial;

**CONSIDERANDO** que em resposta, o ofício N. 43/2019, expedido pelo executivo municipal de Afonso Cláudio, informa que as contas relativas ao exercício em questão foram “aprovadas” pela Câmara Municipal e que por essa razão não foram adotadas as medidas necessárias para cobrança do débito imputado;

**CONSIDERANDO** que o responsável foi condenado no bojo de processo fiscalizatório, na modalidade Auditoria, julgada na forma do art. 70, parágrafo único, da CF pelo Tribunal de Contas, não se aplicando a regra disposta no art. 71, I, do texto constitucional;

**CONSIDERANDO** que o art. 71, §3º, da Carta da República de 1998, estabelece que “as decisões do Tribunal de Contas que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” e que, conforme o art. 452 do RITCEES, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas do Tribunal de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal;

**CONSIDERANDO** que nos termos do parágrafo único, do art. 81, da LC 621/2012, as autoridades competentes que, por ação direta, conveniência, negligência ou omissão, não adotarem as medidas legalmente impostas, respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao erário;

**CONSIDERANDO** que a omissão administrativa para a cobrança dos créditos constituídos por acórdão condenatórios do Tribunal de Contas pode caracterizar eventual crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) e, ainda, ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei n. 8.429/92);

**RESOLVE:**

Com espeque nos arts. 8º, inciso II, da Resolução n. 174 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

para acompanhamento das medidas adotadas pelo Executivo Municipal de Afonso Cláudio para a cobrança do débito, no valor equivalente a **88.404,21 VRTE**, imputado a **Edélio Francisco Guedes** pelo **Acórdão TC-55/2008**, reiterado pelo **Acórdão TC-299/2015**.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 154/2019 - MPC;

2 – Publique-se;

3 – Oficie-se à Procuradoria-Geral do município de Afonso Cláudio, com cópia desta portaria, requisitando que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, promova a cobrança administrativa do débito em face do responsável, tais como inscrição do(s) devedor(es) no cadastro de devedores e protesto extrajudicial da CDA, sem prejuízo da cobrança judicial, observado, contudo, o disposto no Ato Recomendatório, de 19/03/2013, reiterado pela Deliberação Conjunta TCEES/MPCES/TJES, de 25/09/2015.

Vitória, 18 de dezembro de 2019.

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-Geral**  
**Ministério Público de Contas**

[\[1\]](#) Fls. 708/712, Processo TC-576/2007.

[\[2\]](#) Fls. 574/584.